



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10020000083/17	10/02/2017 16:34:33	NUCLEO LAVRAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00324067-8 / JOÃO DE PADUA PEDROSO	2.2 CPF/CNPJ: 060.085.696-87	
2.3 Endereço: FAZENDA CHARCO GRANDE, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: IJACI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.205-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00324067-8 / JOÃO DE PADUA PEDROSO	3.2 CPF/CNPJ: 060.085.696-87	
3.3 Endereço: FAZENDA CHARCO GRANDE, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: IJACI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.205-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Charco Grande	4.2 Área Total (ha): 3,5455		
4.3 Município/Distrito: IJACI	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 56.362	Livro: 2(IF)	Folha: 01	Comarca: LAVRAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 505.610	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.657.189	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,32% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	3,5455
<b>Total</b>	<b>3,5455</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Outros	1,3000
<b>Total</b>	<b>1,3000</b>



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 10/02/2017

Data de solicitação de informação complementar: 22/05/2017

Data de entrega de informação complementar: 13/06/2017

Data da emissão do parecer técnico: 30/06/2017

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção com supressão de vegetação nativa em 1,30 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Fazenda Charco Grande", está localizado no município de Ijaci/MG, possui área escriturada de 3,5455 ha, possuindo 0,12 módulos fiscais do referido município, propriedade devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob o nº MG-3130408-58853BAEA9E64A319AEF2B34000E2CE8, com a devida delimitação da área de reserva legal e ratificada nesta vistoria.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Ijaci /MG possui 4,32% de sua cobertura com vegetação nativa.

A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande.

Com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GDH5, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa.

O objetivo da intervenção é implantação de pastagem para agricultura, em vistoria "in loco" foi constatado que a referida área apresenta como indicativo de estágio MÉDIO de regeneração natural, sendo ratificada pelos estudos técnicos apresentados bem como em parecer conclusivo do responsável técnico pelo mesmo, e desta forma não esta em conformidade com o caput art. 23 da Lei Federal 11.428/06.

5. Conclusão

Sugerimos o INDEFERIMENTO da solicitação para intervenção ambiental em área de 1,30 ha

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JANDER GASPAR REZENDE - MASP: 1020910-4

## 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 12 de maio de 2017

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual 034/2017

Análise ao processo n.º 10020000083/17 que tem por objeto a supressão de vegetação nativa.

Relatório

Foi requerido por JOÃO DE PÁDUA PEDROSO, inscrita no CPF sob o nº 060.085.696-87 a Supressão de vegetação nativa com destoca, pertencente ao bioma Mata Atlântica, junto a propriedade denominada 'Charco Grande', localizada no Município de Ijaci, inscrita no CRI de Lavras sob o nº. 56.362.

A propriedade foi inscrita no SICAR (fls.13/15).

Os emolumentos foram recolhidos (fls.35).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a qual foi classificada pelo responsável técnico dos estudos apresentados, como estando em estágio médio de regeneração, onde deve-se observar a Lei Federal nº. 11.428/06 e seu decreto regulamentador nº. 6.660/08.

A Lei 11.428/06 somente permite a intervenção em vegetação secundária no estágio médio de regeneração em caso de utilidade pública e interesse social, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei."

A própria Lei Federal nº. 11.428, em seu art. 3º, conceitua os casos de Utilidade Pública e Interesse social, onde não está presente a exploração econômica da forma que se pretende:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...

...

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Também estabelece o art. 23 que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

A finalidade pretendida é a implantação de atividade agrossilvipastoril, onde em leitura detida aos casos considerados de utilidade pública ou interesse social, não a encontramos.

Da mesma forma não foram apresentados documentos que comprovem tratar-se de pequeno produtor rural cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% no mínimo, conforme preceitua o art. 3º da Lei 11.428/2006.

Conclusão

Dado o exposto, considerando a Lei Federal 11.428/06, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção pretendida.

Por se tratar de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, a decisão deverá ser da Unidade Regional Colegiada do COPAM, conforme previsão do art. 1º do Decreto Estadual nº. 46.967/16.

Varginha, 06 de julho de 2017.

Rodrigo Mesquita Costa  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NRRR Lavras  
SUPRAM SUL DE MINAS

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

RODRIGO MESQUITA COSTA - 90.139

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 6 de julho de 2017